



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002790/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.711 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. REFLEXOS.

1. De acordo com a fiscalização, a razão que ensejou a exclusão da empresa do SIMPLES foi a obtenção de receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2005, conforme prevê o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

2. O efeito imediato da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regramento de regência.

3. Consta dos autos que a fiscalização determinou ao contribuinte que ele apresentasse comprovação de pagamento das comissões previstas em CCT. As determinações da fiscalização não foram cumpridas, situação que motivou a apuração do crédito (lançamento de ofício) por meio de aferição indireta, nos moldes previstos no art. 33 da lei nº 8.212/91.

4. Em seu recurso, o contribuinte se limitou a afirmar que o critério adotado pela fiscalização para justificar o lançamento não tem amparo legal. Ao contrário das afirmações da recorrente, observa-se que os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa incumbida da apuração do crédito tributário, bem como dos julgadores *a quo*, foram pautados em estrita observância da legislação tributária / previdenciária, não restando espaço para a promoção de qualquer alteração no lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10935.002790/2010-51
Acórdão n.º **2803-01.711**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a crédito previdenciário (parte patronal, inclusive para o custeio das prestações ao RAT), conforme estabelece o art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91, não recolhido e incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no período de 01/2006 a 06/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de agosto de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

AI Nº 37.248.441-7

LANÇAMENTO. FORMALIDADES

O lançamento é um administrativo que, uma vez cumpridas as formalidades essenciais para sua lavratura, estando motivado com a descrição das razões de fato e de direito em relatórios específicos, em especial com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, dos documentos que lhe dão suporte, das contribuições devidas e do período a que se refere, bem como cientificado o sujeito passivo e oferecida oportunidade para pronunciar-se e produzir provas, implica a inexistência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

*PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TIPICIDADE.
SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA*

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada como infringida, resta procedente a autuação fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO

É válido o lançamento que trata das contribuições previdenciárias patronais exigíveis em decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES Federal.

JUROS E MULTA DE MORA. CABIMENTO

Deixar de efetuar no prazo certo o recolhimento da contribuição devida implica em sua posterior exigência, acrescido de multa e de juros de mora, conforme previsto na legislação tributária, devendo ser mantidos os juros e a multa de mora aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos em tal legislação.

MULTA MAIS BENIGNA. MOMENTO DA APURAÇÃO

Nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009, o cálculo da multa mais benéfica, observada a regra do artigo 106, II, c, do CTN, deve ser procedido no momento do pagamento ou do parcelamento do débito.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar, o contribuinte alega cerceamento de defesa.
- O fisco não pode para lavrar auto de competência da Justiça do Trabalho.
- Alega o fisco que há irregularidades no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestara serviços.
- Sustenta a RFB que devido ao Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho ajustada entre o Sindicato dos empregados – SINTRODOV (motoristas, condutores de veículos urbanos e em geral, trabalhadores de transportes rodoviários de Dois Vizinhos) e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Vale do Iguaçu – SINDIVALE, os trabalhadores da categoria terão direito, além do piso salarial, à percepção de comissões proporcionais ao faturamento bruto de cada caminhão em contrapartida pela dificuldade de controle das horas extras realizadas. Tal dispositivo está previsto no item 4 da CCT.
- Afirma a Receita que não consta o pagamento de comissões em relação às competências do período 01 a 13/2007. Segundo o Fisco, a empresa foi instada a apresentar os comprovantes e esta não teria atendido a determinação. A partir de 01/07/2007 a empresa saiu do Simples e passou a recolher seus tributos pelo regime do lucro presumido e, coincidentemente, as comissões desapareceram da folha de salários.
- Ante a ausência de informações foi determinado o montante das comissões que teriam sido sonegadas no período de 07 a 13/2007 por meio de aferição indireta.

- No presente caso o que ocorre é que o Fisco quer fazer incidir multa sobre um fato gerador sem constatar a sua ocorrência.

- Não é cabível a aferição indireta.

- É importante frisar o equívoco do Fisco. Sustenta que a defesa administrativa se limitou a referir-se a outros autos de infração.

- Ocorre que é inevitável que se faça menção aos autos de infração cuja essência é a discussão sobre a tese do fisco de que mesmo sem o pagamento das comissões aos empregados, ou seja, sem o fato gerador que seria este pagamento, seriam devidas todas as incidências tributárias, como se tivesse havido o pagamento das comissões em relação às remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa no período de 01/2006 a 06/2007.

- Sem a conclusão de que houve o fato gerador, no caso, o pagamento das comissões, não é cabível a hipótese legal de incidência tributária. Essa é a questão de fundo em todos os procedimentos fiscais discutidos administrativamente.

- À vista de todo o exposto requer-se seja acolhido o presente recurso (CONHECIDO) para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, dando-se total procedência ao recurso, anulando-se AUTO DE INFRAÇÃO IRPF Nº 37.248.441-7.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Apesar das argumentações apresentadas na preliminar, não se vislumbra, *in casu*, qualquer hipótese de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a documentação entregue ao contribuinte por ocasião da notificação do auto de infração é suficiente para que ele exerça plenamente o seus direitos.

Restou amplamente evidenciado que o lançamento foi realizado em virtude de a empresa ter sido excluída do SIMPLES.

A exclusão se deu por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 031, de 26 de abril de 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, com efeitos a partir de 01/01/2006, exatamente na data inicial alcançada pelo lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa competente.

De acordo com a fiscalização, a razão que ensejou a exclusão da empresa do SIMPLES foi a obtenção de receita bruta superior ao limite legal no ano-calendário de 2005, conforme prevê o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O efeito imediato da exclusão do referido sistema é a exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a empresa optante deixa de gozar dos benefícios destinados àqueles que cumprem o regimento de regência.

Consta dos autos que a fiscalização determinou ao contribuinte que ele apresentasse comprovação de pagamento das comissões previstas em CCT. As determinações da fiscalização não foram cumpridas, situação que motivou a apuração do crédito (lançamento de ofício) por meio de aferição indireta, nos moldes previstos no art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso, o contribuinte se limitou a afirmar que o critério adotado pela fiscalização para justificar o lançamento não tem amparo legal. Ao contrário das afirmações da recorrente, observa-se que os procedimentos levados a efeito pela autoridade administrativa incumbida da apuração do crédito tributário, bem como dos julgadores *a quo*, foram pautados em estrita observância da legislação tributária / previdenciária, não restando espaço para a promoção de qualquer alteração no lançamento.

Destarte, mantenho o lançamento e decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10935.002790/2010-51
Acórdão n.º **2803-01.711**

S2-TE03
Fl. 8

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA